

Registro: 2025.0000069483

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000884-88.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBERTO DA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 2151

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1000884-88.2023.8.26.0007

**COMARCA: SÃO PAULO** 

ORIGEM: FORO REGIONAL VII – ITAQUERA – 2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: SUELI JUAREZ ALONSO

APELANTE: ROBERTO DA SILVA SANTOS APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

DIREITO CIVIL. BANCÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

#### I. CASO EM EXAME.

- 1. Ação de cobrança movida por banco contra terceiro, alegando que seu cliente foi vítima de fraude, com transferência de valores para conta bancária do réu.
- 2. Sentença de procedência.
- 3. Recurso do requerido.
- II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.
- 4. A questão em discussão consiste em verificar se o réu tem responsabilidade pela devolução do valor transferido indevidamente para sua conta.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR.

5. Parte autora que cumpriu com seu ônus probatório (art. 373, I, do C.P.C.), demonstrando a existência de conta bancária em nome do requerido, a transferência do importe para o mesmo e o estorno do valor a seu cliente. Réu que não exibiu fato impeditivo do direito do autor, qual seja a origem lícita da transferência. A manutenção dos valores pelo requerido, sem comprovação de origem, configuraria enriquecimento ilícito, vedado pelo art. 884 do Código Civil.

#### IV. DISPOSITIVO.

6. Sentença mantida. Recurso desprovido.

#### Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo réu contra a r. sentença de fls. 184/186, que julgou procedente a demanda, com a seguinte parte dispositiva: "Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$ 7.455,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do desembolso. O réu arcará com o pagamento das custas e honorários



advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido, condicionado aos termos do art. 98, parágrafo 3º do Código de Processo Civil." (fls. 185/186).

Recorre o requerido, sustentando, em síntese, que: i) o banco responderia de forma objetiva pela falha na prestação de seus serviços; ii) a mera alegação de que as operações bancárias foram realizadas em sua conta corrente, não exime a culpa da instituição, eis que, com sua negligência, contribuiu para a ocorrência da fraude. Assim, pediu o provimento do recurso (fls. 189/195).

Tempestivo e isento de preparo (fls. 157), o recurso foi processado. Contrarrazões às fls. 199/204.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se, na origem, de ação de cobrança movida por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face de ROBERTO DA SILVA SANTOS, em que o banco autor alega, em síntese, que figurou como réu em uma ação de indenização ajuizada por Anderson Maciel dos Santos (processo nº 0021886-85.2021.8.19.0205), onde ficou demonstrado que Anderson teria sido vítima de fraude bancária, sendo o ora autor condenado a restituir o montante de R\$ 7.455,00. Ressalta que tal valor foi transferido de forma irregular para a conta bancária de titularidade do réu. Alega ter adotado todas as medidas cabíveis para reaver a quantia, porém, sem êxito. Requereu a procedência da demanda, com a consequente restituição de valores. Anexou documentos, incluindo principais peças do processo nº 0021886-85.2021.8.19.0205 (fls. 57/93), comprovante de TED no valor de R\$ 7.455,00 ao réu (fls. 94) e planilha de débito judicial (fls. 95).

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 143/147), com proposta de acordo, que foi negada pelo autor (fls. 161/166), juntando a Financeira novos documentos, incluindo comprovante de depósito judicial a Anderson Maciel dos Santos (fls. 175), comprovante de transferência do TED contestado (fls. 176/177), manifestando-se o réu (fls. 183).



decisão esta que merece ser mantida.

Com efeito, a parte autora acostou extrato bancário de seu cliente (fls. 177), somado à prova de transferência, da conta do dito cliente, por meio de TED, no importe de R\$ 7.455,00, exatamente para a conta bancária do requerido (fls. 94 e 176); por fim, o requerente demonstrou que estornou ao seu cliente tal importância (fls. 175).

Conclui-se, portanto, que a parte apelada se desincumbiu suficientemente de seu ônus probatório (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

Já o apelante não logrou êxito em comprovar seu direito a permanecer com qualquer valor pago por Anderson Maciel dos Santos, cliente do autor.

Aliás, o réu se manifestou sobre o extrato em que constou o valor em sua conta corrente, contudo, sequer demonstrou a que título e o motivo do recebimento desse dinheiro em sua conta, apenas alegando "que o valor apareceu do nada em sua conta, o mesmo não realizou nenhum tipo de transação irregular" (fls. 178).

Portanto, devidamente demonstrado que, após ser contemplado com o depósito indevido de valores em sua conta bancária, o apelante não ofereceu uma versão verossímil da movimentação extraordinária em sua conta bancária. Assim, não cumpriu com o ônus probatório que lhe é incumbido pelo art. 373, II, do C.P.C..

Neste cenário, a manutenção do valor depositado em favor do apelante constituiria ato de permissibilidade ao enriquecimento ilícito dele, o que é vedado pelo art. 884, do Código Civil:

> "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."

Neste sentido, precedentes deste E. TJSP:

"APELAÇÃO. Ação de cobrança regressiva visando ao Apelação Cível nº 1000884-88.2023.8.26.0007 - FII/MTK - 2151



ressarcimento de valores. Sentenca de improcedência. Instituição financeira que restituiu à cliente os valores que foram transferidos à conta do requerido mediante fraude. Prova dos autos que demonstram, satisfatoriamente, que os recursos em questão foram depositados em favor do réu, sem que esse justificasse de forma plausível a origem do crédito que lhe foi disponibilizado. Obrigação de reparação do prejuízo sofrido pela casa bancária. Inteligência dos artigos 876 e 884 do Código Civil, que vedam o enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Sentença reformada para julgar a demanda procedente. Demanda reconvencional. Sentença de procedência reformada, pela improcedência. Recurso do autor provido. Redistribuição dos ônus da sucumbência." (TJSP; Apelação 1036263-68.2023.8.26.0564; Relator Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2<sup>a</sup> Vara Cível; j. em 28/11/2024; g.n.).

"Apelação. Ação de cobrança. Sentença de parcial procedência. Recurso da ré. 1. Enriquecimento sem causa. Instituição bancária condenada ao ressarcimento de quantia subtraída da conta de um seu cliente, em razão de PIX fraudulento. Ação de regresso em face da pessoa titular da conta que recebeu o PIX. Desnecessidade de comprovação conluio criminoso ou fraude do beneficiado. Enriquecimento sem causa que é fonte autônoma de obrigação, bastando a configuração dos pressupostos previstos no art. 844 do Código Civil, para ensejar a obrigação de restituição por parte do beneficiado, o que se verificou na espécie. Restituindo ao seu cliente o valor que, sem justa causa, ingressou na conta da ré, tem a instituição financeira legitimidade para a ação de regresso, nos termos do art. 934 do Código Civil. 2. Sucumbência recíproca. Caracterização. Rejeitado o pleito do banco autor para condenar a ré a lhe ressarcir a indenização por dano moral paga ao seu cliente. 3. Sentença reformada para redistribuir sucumbenciais. Recurso parcialmente OS encargos



provido." (TJSP; Apelação Cível 1035396-34.2022.8.26.0007; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5<sup>a</sup> Vara Cível; j. em 19/06/2024; g.n.).

"ACÃO DE COBRANCA - RESPONSABILIDADE CIVIL -RESSARCIMENTO DE VALORES - FRAUDE - I- Sentença de procedência - Apelo da ré - II- Banco autor que pugna pelo ressarcimento da quantia creditada na conta bancária da ré por operação ilícita - Ônus da ré de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - Art. 373, II, do NCPC - Ré que não logrou demonstrar a origem lícita do crédito transferido para sua conta corrente - Irrelevante o fato de a ré não ter participado da fraude, vez que indevidamente se beneficiou com o produto do ato ilícito - Fonte da obrigação de devolução do valor indevidamente depositado na conta corrente da ré que, na espécie, não é a prática de ato ilícito, mas sim o enriquecimento sem causa – Art. 884 do CC – IV- Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC - Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, observada a gratuidade processual - Apelo improvido." (TJSP; Apelação Cível 1012491-93.2022.8.26.0020; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 6ª Vara Cível; j. em 21/11/2024; g.n.).

"BANCÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Insurgência do réu, que alega desconhecer a fraude operada em sua conta bancária. Descabimento. Incontroverso o recebimento e o uso do valor fraudado pelo réu. Negado o conhecimento sobre os valores, o recorrente atraiu o ônus de comprovar sua isenção sobre a fraude, mas desse ônus não se desincumbiu. Ao contrário, dos



autos se verifica movimentações diversas na conta bancária que alegou não mais usar, sem que houvesse, ainda, qualquer registro de ocorrência sobre o uso ilegal da conta por terceiros. Apelo não provido. Sentença mantida por todos os seus fundamentos (art.252, RITJSP). Majoração dos honorários." (TJSP; Apelação Cível 1045048-27.2021.8.26.0002; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; j. em 31/10/2024; g.n.).

Portanto, fica mantida a r. sentença que condenou o réu no pagamento da importância de R\$ 7.455,00.

Com fundamento no artigo 85, §11, do C.P.C., e Tema 1059 do S.T.J., majoro os honorários sucumbenciais em 2%, resultando em 12% sobre o valor da condenação, observada a justiça gratuita deferida ao requerido (fls. 157).

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

#### MARA TRIPPO KIMURA

Relatora